



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0020713-0 (CNJ:.0207131-75.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Killing Sa Tintas e Solventes
Réu: Comercial Pnc Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Maria da Glória Fresteiro Barbosa
Data: 09/10/2012

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES contra COMERCIAL PNC LTDA, julgada procedente em 30.08.2000 (fls. 26/28).

Decretada a quebra, não se logrou encontrar bens passíveis de alienação.

Publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, não houve manifestação.

Oportunizada vista ao Síndico, apresentou relatório de encerramento da falência às fls. 300/303.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 305/306, opinando pelo encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O parecer apresentado pelo *Parquet*, de lavra do Dr. Paulo Eduardo Nunes de Ávila, é irretocável e espasa entendimento por mim perfilhado. Peço vênia, portanto, para adotá-lo como razão de decidir, a fim de evitar indesejável tautologia.

Assim se manifestou o órgão ministerial:

“Preliminarmente, cumpre destacar que o feito se encontra



regular, não havendo causas de nulidade.

O caso é de encerramento da falência.

Em razoável conclusão ao seu relatório, disse o Síndico Judicial (fls. 300/303):

'Diante do exposto, manifesta-se pelo imediato ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR, eis que negativa a Falência, não se justificando o prosseguimento do feito.'

Razão assiste ao Síndico.

Compulsando os autos verifica-se que não foram localizados bens em nome do falido, sendo que aqueles constantes do DETRAN foram retomados pelo agente fiduciário.

De outro lado, não há credores habilitados e não houve manifestação de eventuais interessados.

Observa-se, por fim, terem sido encontrados indícios da prática de delito falimentar, inclusive com a instauração do competente Inquérito Judicial.

No entanto, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva naqueles autos (fls. 71/72 do apenso).

Ante o exposto, requer-se a prolação de sentença de encerramento da falência, na forma do art. 32 do Decreto-Lei n.º 7.661/45."

Diante do exposto:

Com fulcro no artigo 132 do Decreto-lei n.º 7.661/45, DECLARO ENCERRADA a falência de COMERCIAL PNC LTDA.

Condeno a Massa Falida ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao Síndico, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), registrando a impossibilidade de aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão da inexistência de base de cálculo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se, observando-se o disposto no artigo 132, §2º, do Decreto-lei 7.661/45.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se com baixa, observado o disposto nos artigos 524 e 525 da CNJ.

Rio Grande, 09 de outubro de 2012.

Maria da Glória Fresteiro Barbosa
Juíza de Direito